



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.721771/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.321 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente BUREAU DE IMAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2007

COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ENVELOPES, PASTAS, BLOCOS, CALENDÁRIOS. IMPRESSÃO PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. INCIDÊNCIA DE ISS. SÚMULA STJ 156.

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 20.

As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização produtos não tributados pelo IPI não geram créditos, conforme Súmula CARF n° 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.321 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721771/2011-01

Relatório

Trata-se de **Pedidos de Ressarcimento** de saldo credor de IPI relativos ao período de abril de 2004 a março de 2007, conforme abaixo:.

Trimestre-calendário /Ano	Nº Per/Dcomps	Valor Pleiteado
2º trim/2004	14209.65388.160609.1.1.01-6819	R\$ 15.330,67
3º trim/2004	28612.46692.170609.1.1.01-4907	R\$ 23.102,16
4º trim/2004	03126.09377.160609.1.1.01-2124	R\$ 20.115,58
1º trim/2005	26276.60848.160609.1.1.01-3859	R\$ 14.196,94
2º trim/2005	17904.75932.160609.1.1.01-2108	R\$ 20.106,98
3º trim/2005	30934.11655.160609.1.1.01-9464	R\$ 14.723,76
4º trim/2005	37773.94096.170609.1.1.01-1041	R\$ 20.099,71
1º trim/2006	01509.54071.170609.1.1.01-6246	R\$ 7.594,34
2º trim/2006	06420.23624.170609.1.1.01-5946	R\$ 6.956,95
3º trim/2006	00738.40772.170609.1.1.01-2560	R\$ 14.173,40
4º trim/2006	12691.12067.170609.1.1.01-1107	R\$ 7.081,68
1º trim/2007	11095.21985.170609.1.1.01-1296	R\$ 7.810,88
2º trim/2007	29110.08456.170609.1.1.01-0427	R\$ 14.942,37
Total	-	R\$ 186.235,42

A DRF Recife proferiu **Despacho Decisório** que indeferiu os pleitos. De acordo com as conclusões do TVF, a empresa não destacou o IPI na saída dos itens “envelopes impressos, pastas impressas, adesivos impressos, blocos com folhas impressos, capas para encadernação e calendários”, por os haver classificado erroneamente em posições não tributadas. Assim, foi reconstituída a apuração do IPI no período com a consideração destes débitos, resultando na inexistência de saldo credor a ser ressarcido.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que:

- os serviços de composição gráfica que presta estão sujeitos unicamente ao ISS e não ao IPI, conforme jurisprudência que colaciona;
- ser aplicável a correção dos créditos pela SELIC por haver resistência do Fisco, conforme Súmula STJ n.º 411;
- sua atividade é de impressão e não de industrialização dos produtos, sendo errônea a classificação fiscal atribuída pela fiscalização;
- é impossível tributar apostilas, em razão da imunidade atribuída aos livros;
- os impressos personalizados não são insumos de processo produtivo, tampouco mercadorias para revenda;
- a necessidade de diligência para se verificar que a atividade desenvolvida pela empresa está sujeita apenas ao ISS e não ao IPI.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA.

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS.

Não existe tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados de empresa não caracterizada como contribuinte do referido imposto.

As aquisições de insumos tributados usados na prestação de serviço não geram crédito para compor o saldo passível de ressarcimento.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** alegando que (a) a DRJ não analisou corretamente a Nota Explicativa 2 do Capítulo 49 da TIPI, segundo a qual a atividade de industrialização de produtos gráficos estaria enquadrada como tributável pelo IPI, no entanto, mediante a aplicação de alíquota zero e não NT; (b) a atividade de impressão implica numa industrialização, pois não existe preponderância do trabalho profissional, mas alta mecanização e que o custo da mão-de-obra não ultrapassa 60% do valor dos produtos fabricados; (a) a correção dos créditos pela Selic pela oposição ilegítima do Fisco.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia em julgamento reside na possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos para a atividade da Recorrente, a qual a mesma afirma ter demonstrado ser a “INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS, também chamados de COMPOSIÇÃO GRÁFICA”. Verifico nas peças recursais que a empresa reitera o fato de que restou demonstrado que a sua atividade consiste especificamente na impressão personalizada sobre os papéis e adesivos que adquire, de maneira personalizada e sob encomenda. Foi assentada nesta premissa fática que a decisão de piso afastou a incidência do IPI na saída, aplicando ao caso a Súmula 156 do STJ, que prescreve:

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS.

A jurisprudência do Tribunal é clara ao definir que se trata de hipótese de não incidência do IPI, de modo que não assiste razão ao argumento da Recorrente de que os produtos

aos quais dá saída estariam tributados pelo IPI à alíquota zero, por força do disposto nas notas explicativas da TIPI. Veja-se recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PRODUÇÃO DE SACOLAS POR ENCOMENDA E PERSONALIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. INCIDÊNCIA APENAS DE ISS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PERPETRADA PELA LC Nº 157/2016 AO ITEM 13.05 DA LISTA ANEXA A LC Nº 116/2003.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a atividade de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não está sujeita à incidência do IPI, mas apenas de ISS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.620.382/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2017; AgRg no REsp 1.369.577/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/03/2014. Afastada a incidência de IPI tão somente no que diz respeito à atividade específica de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, e não à toda produção da empresa, se houver, também, produção que não se enquadre na referida atividade personalizada sob encomenda.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1730920/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019)

A jurisprudência deste Conselho caminha no mesma direção:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2008

ATIVIDADE GRÁFICA EM ENVELOPES, PASTAS, BLOCOS, CALENDÁRIOS E SACOLAS. NÃO INDUSTRIALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS. PREVISÃO ESPECÍFICA E EXPRESSA.

A atividade gráfica personalizada e por encomenda em envelopes, pastas, blocos, calendários e sacolas, caracteriza prestação de serviço e não beneficiamento e industrialização.

Apesar de não se enquadrar nas hipóteses de exclusão de incidência do IPI previstas no Art. 5.º, IV e V e 7.º, II, a e b, do RIPI/02, a incidência do ISS tem previsão expressa e taxativa no item 13.05 e Art. 1.º, §2.º da Lei Complementar 116/03, assim como o Decreto Lei 2471/88, Art. 9.º, determinou o cancelamento dos processos administrativos de cobrança de IPI sobre produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráfica.

Assim, além da incidência do ISS observar o princípio da legalidade estrita, ter previsão expressa e mais específica, está em consonância com a previsão do Art. 146, I, da CF/88, que determina que cabe à Lei Complementar regular os conflitos de competência no poder de tributar. Logo, se a Lei Complementar define de forma expressa e específica a incidência do ISS nas exatas atividades gráficas exercidas pelo contribuinte, a incidência do IPI deve ser afastada, em respeito ao princípio da Segurança Jurídica, para evitar conflito de competência no poder de tributar entre a União e o Município.

CAIXAS. PREVISÃO EXPRESSA DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. INCIDÊNCIA DO IPI.

Em conformidade com o previsto no item 13.05 da Lei Complementar de n.º 116/03, não incide ISS sobre as "caixas" que contenham impressões gráficas, seja por encomenda ou não, destinadas a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporadas, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação.

Não sendo hipótese de exclusão de incidência do IPI prevista no Art. 5.º, IV e V e 7.º, II, a e b, do RIPI/02 e não sendo hipótese de incidência do ISS, a incidência do IPI não pode ser afastada no âmbito deste Conselho administrativo.

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização, quando a empresa não possui contabilidade de custos que permita a segregação dos insumos empregados, indistintamente em produtos não tributados "NT", conforme Súmula 20 do CARF e IN SRF 33/99.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAIXAS. INCIDÊNCIA DO IPI.

Diante da correta reclassificação das "caixas" por parte da fiscalização, cabe a exigência das diferenças de alíquotas sobre as saídas das "caixas" personalizadas, hipótese de incidência do IPI.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Na ausência de prova nos autos que permita confirmar a legitimidade e a liquidez do crédito, este deve ser glosado, cabendo a exigência dos valores apurados de IPI não lançados e não recolhidos.

(Acórdão n.º 3201-003.0009, sessão de 28/06/2017, Rel. Cons. Pedro Rinaldi de Oliveira Lima)

Assim, considerando a premissa fática adotada acerca da atividade realizada pela Recorrente, filio-me aos fundamentos constantes das decisões aqui transcritas, as quais denotam o entendimento já sedimentado em âmbito judicial e administrativo sobre a matéria, e reputo acertada a decisão de piso em seu duplo aspecto: o primeiro por entender que a atividade está fora do campo de incidência do IPI; e o segundo, por pela impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos para produção de produtos não tributados pelo imposto, o que decorre da aplicação direta da Súmula CARF n.º 20, de caráter vinculante.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.321 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.721771/2011-01